

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2014

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO Outros

QUESTÃO

A autarquia solicita informação sobre o seguinte:

1.

a) Quais os procedimentos a seguir para que a União de Freguesias possa ser detentora de símbolos heráldicos – bandeiras, brasão e selo- sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º da Lei nº 22/2012;

b) Qual o efetivo uso dos símbolos dos símbolos heráldicos das freguesias agregadas.

2. Na hipótese de não ser possível a criação de símbolos heráldicos para a União de Freguesias, por a lei ainda não contemplar as uniões como tendo direito ao uso daqueles símbolos, como proceder quanto ao uso dos símbolos nas freguesias agregadas, nomeadamente nas situações de hasteamento da bandeira na sede da União, uso de símbolos heráldicos (especialmente brasão), no papel timbrado e outros documentos, bem como na placa a colocar na fachada e em equipamento móvel e qual o selo a utilizar na autenticação de documentos.

3. Sendo possível a criação, na União de Freguesias, de símbolos heráldicos, em que termos é permitido o uso da manutenção dos símbolos das anteriores freguesias nos termos do n.º 3 do artigo 9º da Lei nº 22/2012, de 30 de maio.

(SIMBOLOS HERÁLDICOS.)

PARECER

A heráldica autárquica e o processo de aquisição do direito aos símbolos heráldicos, encontram-se regulados na [Lei nº 53/91, de 7 de agosto](#), diploma aplicável às freguesias ainda que as mesmas adotem a designação de uniões de freguesia por força da sua criação por agregação ou alteração de limites territoriais efetuada (1).

Recordamos que, nos termos da [Lei 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), as Uniões de Freguesia têm o estatuto de freguesia. Veja-se o seu artigo 2º:

“Artigo 2.º

Freguesias

1 — Considera -se criada por agregação a freguesia cuja circunscrição territorial corresponda à área e aos limites territoriais das freguesias agregadas, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

2 — Considera -se criada por alteração dos limites territoriais a freguesia cuja circunscrição territorial constitua o resultado de alterações das circunscrições territoriais de outras freguesias, independentemente da agregação destas.”

Em matéria de heráldica autárquica, prevê-se assim, na alínea p) do nº1 do artigo 9º da [Lei nº 75/2013, de 12 de setembro](#), que compete assim à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República.

Ainda no que concerne à heráldica a adotar pela união de freguesias, cumpre esclarecer que a legislação atualmente em vigor prevê ainda a possibilidade de manutenção, em simultâneo, dos símbolos das freguesias agregadas.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2014

Efetivamente, apesar da extinção das freguesias agregadas, a lei estabelece que haja uma sucessão dos direitos das freguesias agregadas nos termos do disposto no artigo 6º da [Lei nº 11-A/2013, de 28 de janeiro](#), a saber:

Citamos:

“Artigo 6.º

Transmissão global de direitos e deveres

1 — A freguesia criada por agregação integra o património mobiliário e imobiliário, os ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assume todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais das freguesias agregadas.

2 — O disposto no número anterior inclui os contratos de trabalho e demais vínculos laborais nos quais sejam parte as freguesias agregadas.

3 — A presente lei constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes do disposto nos números anteriores, incluindo os efeitos matriciais e registrais.

4 — Sem prejuízo de outras formas de cessação da validade, consideram -se válidos os registos anteriores à data de entrada em vigor da presente lei que mencionem as freguesias objeto de agregação.

5 — O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da data de entrada em vigor da presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia onde nasceram.” (N/italico)

Note-se que o nº 3 do artigo 9º da [Lei nº 22/2012, de 30 de maio](#), dispõe que a agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

Citamos:

“Artigo 9.º

Agregação de freguesias

1 — A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam.

2 — A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa coletiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.

3 — A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

4 — O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.” (N/bold e itálico)

CONCLUSÃO

1- Atendendo a que a agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias, sempre se entende que a autarquia consulente pode continuar a utilizar, em simultâneo, os anteriores símbolos das freguesias agregadas.

2- Pode no entanto, se assim o entender, adquirir novos símbolos heráldicos, competindo à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR LVT / 2014

LEGISLAÇÃO

- [Lei nº 53/91, de 7 de agosto;](#)
- [Lei 11-A/2013, de 28 de janeiro;](#)
- [Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;](#)
- [Lei nº 22/2012, de 30 de maio.](#)